

# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Santa Cruz das Palmeiras, 13 de agosto de 2025.

Assunto: **ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE/EDITAL N° 03/2025 e Processo n° 140/2025.**

Objeto(s): **Cuida-se de Procedimento de Chamamento Público de Credenciamento e Qualificação de Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, conforme Anexo I (Termo de Referência) e Edital do Chamamento Público.**

## DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela **Beneficência Hospitalar de Cesário Lange**, que visa a reformar a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, em razão da **apresentação extemporânea de sua documentação**, protocolada após o prazo estabelecido no **Edital de Chamamento Público n° 03/2025**, encerrado em **01/08/2025**.

A recorrente sustenta que a **Lei Municipal n° 2.249/2017** não fixa prazo peremptório para o credenciamento de entidades como Organização Social, razão pela qual entende que o prazo estipulado no edital teria caráter restritivo e ilegal, violando os princípios da **legalidade**, da **razoabilidade** e do **caráter permanente** do processo de credenciamento

## DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas.

## DO JULGAMENTO RECURSAL APRESENTADO PELA COPEL

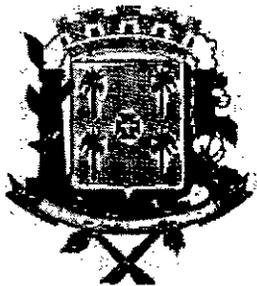
Em julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), foi mantida a **decisão de não qualificação da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange**, com fundamento na decisão da COPEL em anexo.

Por fim, recebeu o recurso e no mérito julgou totalmente improcedente.

## DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Diante do apresentado e entendendo ser suficiente para a análise, passo ao parecer.

Assiste razão a COPEL, pois a empresa não cumpriu os requisitos previstos no edital, decido com base nos seguintes fundamentos abaixo.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Cumpra inicialmente destacar que a **legalidade do edital** deve ser apreciada sob a ótica da competência da Administração Pública para **normatizar e organizar os procedimentos de seleção**, respeitando os princípios administrativos, especialmente os da **isonomia, publicidade, impessoalidade e eficiência**.

Ainda que a **Lei Municipal nº 2.249/2017** reconheça a natureza contínua da possibilidade de credenciamento de entidades como Organização Social, **não há vedação legal para que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário e dentro dos limites legais, estabeleça prazos objetivos em editais de chamamento público**, com o intuito de **ordenar o procedimento, conferir celeridade e garantir tratamento isonômico entre os interessados**.

Importa salientar que a **Lei Municipal nº 2.249/2017** apenas regulamenta, no âmbito local, a **Lei Federal nº 9.637/1998**, que disciplina de forma geral a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais. Ambas as normas tratam da estrutura e funcionamento dessas entidades, sem impor a obrigatoriedade de prazos específicos para o chamamento público. Essa ausência se justifica pelo fato de que cada ente federativo possui realidades e peculiaridades administrativas próprias, sendo o **Editais Públicos o instrumento adequado para detalhar tais condições procedimentais**, inclusive quanto à fixação de prazos, justamente **em razão da omissão legal nesse aspecto**.

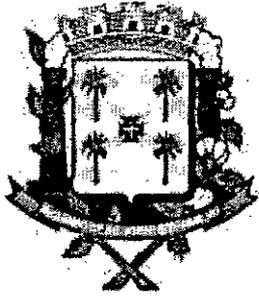
Ademais, a **previsão de prazo no edital é medida indispensável para a adequada organização do certame**, conferindo **transparência, segurança jurídica e previsibilidade** ao processo de seleção. Trata-se de prática administrativa comum e legalmente válida, necessária para garantir o bom andamento dos trabalhos, permitindo à Administração o planejamento e a análise criteriosa dos documentos apresentados dentro de um período previamente delimitado.

O edital do Chamamento Público nº 03/2025 foi **devidamente publicado e amplamente divulgado**, e todos os demais participantes apresentaram suas documentações dentro do prazo estipulado – até **01/08/2025** – sem qualquer prejuízo ou questionamento. Dessa forma, a **prorrogação ou o desrespeito ao prazo fixado implicaria clara quebra do princípio da isonomia**, beneficiando indevidamente um dos concorrentes em detrimento dos demais.

O cumprimento dos prazos editalícios constitui **condição essencial de validade e regularidade do procedimento**, sendo certo que o edital **vincula tanto a Administração quanto os administrados** (conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir o processamento de pedidos apresentados fora do prazo comprometeria a **segurança jurídica, a previsibilidade e a transparência** do certame.

Assim, a Comissão de Patrimônio e Licitação atuou de forma **correta e legal, ao indeferir o requerimento da entidade que apresentou a documentação**

**PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO - PABX/FAX (19) 3672-9292  
13650-000 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP  
CNPJ 46.371.854/0001-22 - INSCR. EST.: 611.076.142-112**



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



após o encerramento do prazo editalício. O acolhimento do pedido recursal, nesse contexto, representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de abrir precedentes indesejáveis para futuras seleções públicas.

## DA CONCLUSÃO

O entendimento do Departamento Jurídico diante do exposto, é pela concordância com a tese defendida pela Comissão de Patrimônio e Licitação – COPEL, no sentido de que os prazos previstos no edital devem ser rigorosamente observados por todos os participantes, sob pena de desvinculação ao edital, de afronta ao princípio da isonomia e de prejuízo à legalidade e à regularidade do processo seletivo.

 É como antes  
Documento assinado digitalmente  
CARLOS DIOGO DOS SANTOS NERI  
Data: 13/08/2025 13:42:37-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

CARLOS DIOGO NERI  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 474.914

 Documento assinado digitalmente  
JAMES DANIEL VELLOSO  
Data: 13/08/2025 14:27:15-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

JAMES DANIEL VELLOSO  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 249.525

